

FELIPE MOROSINI SANT'ANNA

DIREITOS HUMANOS DA TEORIA À PRÁTICA

**SAPIRANGA – RS
2022**

FELIPE MOROSINI SANT'ANNA

DIREITOS HUMANOS DA TEORIA À PRÁTICA

**SAPIRANGA- RS
2022**

DIREITOS HUMANOS DA TEORIA À PRÁTICA

FELIPE MOROSINI SANT'ANNA¹

RESUMO

O trabalho apresenta de forma substancial o acesso à justiça como um direito crucial para proporcionar os outros direitos fundamentais. Portanto, esse direito à justiça, em tese, é garantido de várias formas, tanto na questão de estabelecer o direito à informação, quanto na questão de disponibilizar ferramentas que proporcione o curso normal desses direitos. Além disso, quando se passa a ocultar do cidadão essas informações, não disponibilizando meios para a execução dos direitos básicos, é o mesmo que não ter acesso, não ter o amparo legal da justiça. Então, foi detectado que há várias formas de acesso à justiça: o primeiro materializado pela promoção da assistência jurídica gratuita, o segundo por meio dos direitos difusos e coletivos e o terceiro é a união das duas primeiras formas. Portanto, a importância da primeira é o que a Constituição Federal institui e orienta ao Estado. Logo, sua finalidade é prestar assistência judiciária aos cidadãos cuja situação é de pobreza, ou mesmo, eles não têm possibilidades de contratar um advogado, bancar as custas desse profissional. Diante desse exposto, ainda prevalece o baixo investimento na estrutura do Poder judiciário, passando a prejudicar a pessoas mais carentes da sociedade.

Palavras-chave: Teoria. Direitos Humanos. Prática. Serviço Social.

Introdução

Vale esclarecer que o acesso à justiça é um direito de natureza fundamental onde sua ausência não estabelece o recurso à defesa de todos os direitos garantidos no ordenamento jurídico. Então, o seu primeiro movimento na história constitucional do Brasil, aconteceu na Constituição de 1946. Ainda, anterior a este evento, muitas violações desses direitos aconteciam normalmente, ou mesmo, não havia como, tampouco onde o cidadão reivindicar seus direitos. Vale ressaltar também que o agente causador dessas violações era o próprio Estado, o qual deveria garantir esses direitos.

No entanto, vindo a Constituição Federal (1988), o direito de acesso à justiça, ainda conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição – o qual decorre diretamente da legalidade (art. 5º, XXV).

Embora estivesse devidamente expresso em vários diplomas normativos, diga-se assim, o país não conseguiu implantar esse direito em si, ou

seja, naqueles lugares em que o Estado não se apresenta de forma adequada e efetiva. Pois, no estado do Amazonas, existem vários municípios em que sequer há poder judiciário, ministério público ou defensoria pública. Em outras palavras, a Justiça não se faz presente muito menos efetivamente, além disso, não há qualquer dos Órgãos essenciais à Justiça, levando a conclusão que: como garantir os Direitos Humanos nessas regiões onde o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública não existem de fato?

Portanto, as pessoas contam apenas com a Justiça Itinerante, quando ela se apresenta nessas localidades, pois aparece uma vez e outra, ou mesmo, somente algumas vezes ao ano, contando com o cronograma previamente elaborado e aprovado por instâncias superiores.

Vale dizer ainda que a ineficiência do Tribunal de Justiça nessas localidades, faz com que o direito ao acesso à justiça e, conseqüentemente, todos os direitos fundamentais e humanos sejam renegados. A propósito, a presença dos Órgãos Essenciais à Justiça seria razoável para suprir a demanda de efetivação dos direitos humanos.

Diante disso, os métodos usados nesse artigo foram por meio de pesquisas, com o propósito de esclarecer e compreender real importância desses direitos às pessoas que realmente necessitam da Defensoria Pública, ou seja, dos Direitos Humanos. Aliás, o presente trabalho utilizou estudos bibliográficos: artigos científicos; livros específicos; plataformas digitais etc.

Desenvolvimento

A fim de responder essas perguntas, é de suma importância se basear em algumas premissas importantes. Logo, a primeira se refere a um direito que antecede o acesso à justiça, o qual, segundo Celso Lafer diz respeito ao primeiro direito humano que surgiu na sociedade, o *direito a ter direitos*. Essa pequena diferença, representa a modificação de uma sociedade desprovida de organização para uma sociedade mais organizada, passando a garantir que o ser humano seja julgado adequadamente e, sobretudo, ter o direito a um advogado (Defensoria Pública).

É importante enfatizar que, anteriormente ao direito do acesso aos tribunais (direito de acesso à justiça), o cidadão tem direito ao conhecimento ao

direito, pois sem este como exerceria o acesso à justiça? A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já proclamava no seu preâmbulo que “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos” (Jorge Miranda).

À face do exposto, o primeiro problema para ser sanado é o de informar aos cidadãos, que todo ser humano foi disponibilizado o *direito a ter direitos*, além do mais, a maneira pela qual poderão ser exercidos, o que, não necessariamente, será efetivado pelo acesso à justiça, tanto é que a Constituição Federal (1988) é considerada dirigente, porque a partir dos programas que ela considerou relevante serão estabelecidos.

Segundo Carlos Blanco de Moraes:

Como pilar do Estado de Direito e postulado básico proteção do ser humano, a garantia do acesso à justiça é ponto fulcral para a consolidação de um regime democrático e de justiça social no Continente Americano. Afinal, sem a sua consagração, todos os demais direitos não passarão de mero requinte formal, destituídos de exigibilidade.

Logo, o direito de acesso à justiça confirmaria a existência do Poder Judiciário. Por outro lado, na sua ausência, logicamente, seria concluído pelo operador do direito se baseando na teoria da separação dos poderes de Montesquieu, que aquele direito fundamental, de acordo com a Constituição Federal (1988), e humano, de acordo com vários Tratados, ou seja, estaria violado. Entretanto, essa forma de pensamento está equivocada.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, trazem três soluções:

a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘*enfoque de acesso à justiça*’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Assim, a primeira solução é a promoção de serviços jurídicos às pessoas necessitadas. Diante dessa situação, a Constituição Federal instituiu a Defensoria Pública, a propósito, órgão de crucial importância à justiça e, ainda, tem como função de promover os direitos humanos e a defesa, em qualquer grau de jurisdição, das pessoas que se encontrem em estado de vulnerabilidade, conforme o art. 134 da Constituição Federal. Mesmo sendo esse o seu propósito,

a falta de estrutura dessa Instituição, leva à inviabilização do desempenho pleno da sua função institucional, prejudicando o acesso à justiça.

Por outro ângulo, uma solução bastante factível que tem correlação com a terceira tendência do acesso à justiça de Cappelletti e Garth, é a simplificação dos procedimentos judiciais e a promoção dos métodos extrajudiciais para resolução dos conflitos. Neste passo, Maurílio Casas Maia, interpretando essa tendência e as vinculando às atuações da Defensoria Pública, chega a afirmar que ela já desempenha ambas, pois informa e facilita o exercício dos mais diversos direitos por aqueles componentes do povo, por outro lado também realiza o papel de conciliadora e mediadora, função está autorizada pelo art. 4º, II, da Lei Complementar n. 80/1994, onde se encontra, conforme o art. 754, do CPC.

Vale dizer ainda que a Defensoria Pública é confundida com o próprio direito ao acesso à justiça, pois a presença deste órgão embora não supra o Poder Judiciário, já que não é detentora da jurisdição, ela possui meios para buscar a efetivação dos direitos, dentre eles, os Direitos Humanos.

A bem da verdade é que em determinados lugares não há presença do Poder Judiciário, no entanto, não quer dizer também que estará violado o direito do acesso à justiça, pois ele poderá ser exercido pela Defensoria Pública, ou mesmo, pelos integrantes da Advocacia Privada. Na verdade, o Poder Judiciário trabalha de forma a distância nesses casos, em autos eletrônicos, facilitando o acesso por qualquer pessoa de qualquer parte.

Diante disso, é fácil responder às duas primeiras questões elaboradas anteriormente, porque ainda que inexista um Poder Judiciário em algumas Comarcas, é provável que exista direito do acesso à justiça, desde que contamos com a Advocacia Privada e, especialmente, a Defensoria Pública. Ainda, são eles os órgãos responsáveis por facilitar, aproximar e materializar o acesso à justiça.

A ausência da Defensoria Pública resultará em uma delonga do Poder Executivo em providenciar à sociedade o mínimo necessário para garantir a efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Assim, o Supremo Tribunal Federal, verificando a possibilidade de implantação da Defensoria Pública em determinada comarca, uma vez que ela representa e estabelece o primeiro direito humano: direito a ter direitos:

Portanto, é sua finalidade institucional velar pela promoção e defesa dos direitos humanos (LC n. 80/94, art. 4º, II e VI). Assim, destoando da Advocacia Privada que está mais voltada para a busca dos interesses particulares, mas é claro, mediante contrapartida, a fim de remuneração.

A importância da Defensoria Pública para o caminho ao acesso à justiça (substancial e formal) é fato. Além disso, uma parte da população é desprovida do mínimo necessário para própria subsistência. Essa situação é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, é inadmissível o tratamento inconsequente deste órgão. Ademais, a falta de aparelhamento advinda do Poder Público, ainda, a ausência de condições mínimas desagua diretamente no primeiro direito humano supracitado, o direito a ter direitos.

Não há dúvidas de que a Defensoria Pública desempenha um trabalho fundamental na sociedade, pois realiza a defesa em todos os graus de jurisdição das pessoas de baixa renda, além do mais, proporciona a defesa dos direitos humanos em si, ou mesmo, representando a maioria do povo brasileiro.

Perante esses argumentos, a Defensoria Pública deve ser valorizada e, ainda, estruturada e bem aparelhada, tendo recursos necessários para que ela possa desenvolver a sua função institucional, em outras palavras, levar o acesso a quem necessita ou a quem não o tem como disponibilizar uma defesa privada. Portanto, isso de fato é democracia, isso é dignidade da pessoa humana e isso é acesso à justiça. Agindo assim, a situação relatada irá ao encontro dos Direitos Humanos.

Conclusão

Em razão disso, foi relatado e argumentado no presente trabalho, a discussão referente ao acesso à justiça como direito mínimo à efetivação de todos os demais direitos fundamentais, por uma ótica social e adequada indo ao encontro dos princípios dos Direitos Humanos.

Diante disso, o direito de acesso à justiça pode ser garantido de várias formas, tanto na modalidade de garantir o direito à informação ao cidadão, quanto na disponibilização adequada de meios que proporcione o exercício desses direitos.

Ainda, apurou-se a existência de três tendências do direito de acesso à justiça, o primeiro materializado em promover à assistência jurídica gratuita, o segundo por meio dos direitos difusos e coletivos e o terceiro é a união das duas primeiras.

A primeira tendência é mostrada quando se verifica que a Constituição Federal (1988) estabelece um sistema em que o Estado institui um Órgão cuja finalidade é proporcionar assistência judiciária aos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade, ou mesmo, de baixa renda. Ainda, ela é uma das instituições responsáveis por promover a defesa dos Direitos Humanos a todos sem exceção.

Em favor da relevância e da abrangência dessa Instituição, logo ela é mais que capaz de suprir a ausência, em determinadas localidades, do Poder Judiciário, proporcionando o direito a quem realmente precisa, estabelecendo o verdadeiro acesso à justiça.

Nessa atmosfera, vale dizer que é uma realidade a ausência de investimentos no Órgão do Acesso à Justiça, passando a privar a população carente (representada pela maioria no Brasil), de poder utilizar, de usufruir do direito mais básico do ser humano, ou seja, provocar a jurisdição para obter uma resposta em prol do seu intento.

Ou seja, não disponibilizar à Defensoria Pública do mínimo necessário para efetivação da sua finalidade institucional, é penalizar indiretamente o cidadão que não tem possibilidades de angariar seus direitos fundamentais e humanos de outra forma.

Em prol de tudo que foi relatado e argumentado, vale enfatizar que garantir o funcionamento fluente da Defensoria Pública passa a ser uma das finalidades reconhecidas pela Organização dos Estados Americanos. Ainda, proporcionar a seus cidadãos ferramentas com os meios necessários para fazer valer seus direitos em qualquer instância de proteção. Agindo dessa forma, pratica-se o acesso à justiça de forma adequada e igualitária, indo ao encontro dos princípios dos Direitos Humanos.

Referências

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASAS MAIA, Maurilio. A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: COSTA-CORRÊA, André L.; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda. (Org.). *Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas*. Birigui-SP: Boreal, 2015.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendat*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional: Teoria da Constituição em tempo de crise do estado social*. T. II. v. 2. Coimbra: Coimbra, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MACOKA, Erika. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a promoção do acesso à justiça. *Scientia Iuris*, v. 13, p. 229-253, nov., Londrina, 2009.